

MUNICÍPIO DE PENICHE

Regulamento municipal de parques de estacionamento condicionado e de zonas de estacionamento de duração limitada no Concelho de Peniche

PREÂMBULO

Considerando que o progressivo aumento do parque automóvel e, consequentemente, da procura de estacionamento para satisfação das necessidades, quer das diversas atividades económicas quer da população residente, têm vindo a agravar a situação de estacionamento de viaturas dentro das zonas urbanas mais densas.

Considerando a necessidade do Município dispor de um ordenamento regulamentar coerente e harmonioso relativo ao estacionamento que se torne funcional, atual e de fácil acesso para os serviços municipais e para os munícipes de Peniche, contribuindo, dessa forma, para a disciplina e melhoria de circulação rodoviária.

Considerando que o Regulamento Municipal em vigor se encontra desajustado face às alterações ao Código da Estrada e legislação complementar, entretanto verificadas, na medida em que vieram introduzir modificações no âmbito das competências dos municípios, nomeadamente ao determinarem que estes passassem a regulamentar e a fiscalizar as zonas de estacionamento de duração limitada, procedendo ao levantamento de autos de notícia por infrações nelas ocorridas.

Considerando que, nos termos do preceituado no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de abril, as condições de utilização e taxas devidas pelo estacionamento são aprovadas por regulamento municipal.

Considerando o atual regime jurídico das taxas previsto na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Considerando que, de acordo com o preceituado na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, compete à Câmara Municipal elaborar propostas de regulamentos municipais a sujeitar à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do mesmo diploma legal.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do artigo 64.º, n.º 6, al. a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, elabora-se o presente projeto de novo Regulamento Municipal de parques de estacionamento condicionado e de zonas de estacionamento de duração limitada [no Concelho de Peniche](#) que a Câmara Municipal propõe à aprovação

da Assembleia Municipal, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, al. a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, após terem sido cumpridas as formalidades previstas no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do n.º 2 do artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de janeiro, 265-A/2001, de 28 de setembro, pela Lei n.º 20/2002, de 21 de agosto e Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro e n.º 2, do artigo 2.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de abril, da alínea u) do n.º 1, alínea a) do n.º 6 e alíneas a) e b) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de janeiro e Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente Regulamento aplica-se a todos os parques de estacionamento condicionado e zonas de estacionamento de duração limitada concessionados ou não pela Câmara Municipal, situados no Concelho de Peniche, indicados nas plantas anexas ao presente Regulamento, do qual fazem parte integrante em que o estacionamento de veículos se encontra sujeito ao pagamento de uma taxa.

2 – O presente Regulamento aplica-se ainda a todos os parques de estacionamento condicionado e zonas de estacionamento de duração limitada que venham a ser criados futuramente pela Câmara Municipal.

3 - Os parques de estacionamento condicionado e as zonas de estacionamento de duração limitada quando concessionados, serão titulados pelo respetivo contrato de concessão que determinará os termos da mesma.

Artigo 3.º

Bolsas de estacionamento

Poderão ser estabelecidas, dentro de cada um dos parques e zonas referidos no artigo anterior, bolsas de estacionamento com características de exploração diferenciadas, de acordo com os objetivos como tal considerados e aprovados pela Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Parque de estacionamento – a área coberta de um edifício ou zona delimitada ao ar livre para guardar temporariamente veículos motorizados, em geral mediante pagamento de uma taxa;
- b) Zonas de estacionamento de duração limitada – Vias e espaços públicos viários devidamente sinalizados nos termos da lei aplicável, onde apenas é permitido o estacionamento, gratuito ou taxado, em determinados períodos de permanência e em que existam limites máximos de tempo de permanência dos veículos;
- c) Lugar de estacionamento de duração limitada – Espaço à superfície demarcado através de sinalização vertical e/ou horizontal, com identificação do respetivo regime de utilização e cuja duração é limitada e registada por um dispositivo mecânico ou eletrónico, prévia e obrigatoriamente acionado pelo utente;
- d) Zonas especiais de estacionamento – Vias e espaços públicos viários com características de exploração diferenciadas inseridas em zonas de estacionamento de duração limitada;
- e) Área de transição entre zonas de estacionamento – faixa com a distância até 50 metros, contados a partir dos limites das respetivas zonas em direção ao seu interior e delimitadas de acordo com as plantas anexas ao presente Regulamento, do qual fazem parte integrante.
- f) Residentes – Pessoas singulares proprietárias, adquirentes com reserva de propriedade ou aluguer de longa duração ou, ainda, condutores de um veículo automóvel associado ao exercício de atividade profissional com vínculo laboral, contrato de prestação de serviços ou contratos de natureza análoga, cujo estabelecimento se situe numa zona de estacionamento de duração limitada;
- g) Equiparados a residentes – Pessoas singulares portadores de deficiência, cujo local de trabalho se situe numa zona de estacionamento de duração limitada;
- h) Instituições residentes - Pessoa coletiva de utilidade pública que tenha sede em edifício situado numa zona de estacionamento de duração limitada, desde que o mesmo não disponha de parqueamento próprio nos termos legais;
- i) Título de estacionamento – Bilhete comprovativo do pagamento da taxa de estacionamento condicionado ou de duração limitada;

j) Cartão de assinatura mensal - Assinatura mensal, que permite ao seu assinante, utilizar o parque de estacionamento por períodos de tempo, em todos os dias do mês a que respeita a assinatura.

k) Cartão de residente – Autorização municipal para estacionar sem pagamento de taxa horária na zona de estacionamento de duração limitada onde se situe o domicílio principal e permanente do residente.

CAPÍTULO II

Dos parques de estacionamento condicionado

Artigo 5.º

Gestão e manutenção

A gestão, limpeza e manutenção dos parques é da responsabilidade da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Horário de funcionamento

1 - Os parques de estacionamento condicionado funcionam todos os dias do ano, durante 24 horas.

2 - Por deliberação de Câmara Municipal pode ser adotado horário diverso, a título excecional e pelo tempo estritamente necessário.

3 - Por deliberação de Câmara Municipal pode ainda ser determinado o encerramento temporário dos parques de estacionamento condicionado, sempre que se justifique, mediante prévia afixação de aviso, em local visível no respetivo parque.

Artigo 7.º

Veículos

1 - Podem estacionar nos parques de estacionamento condicionado:

a) Os automóveis ligeiros sem reboque;

b) Os triciclos, os quadriciclos, os motociclos e os ciclomotores.

2 - Não é permitido o estacionamento de veículos para venda, destinados à venda de artigos ou à publicidade de qualquer natureza, desde que, comprovadamente, se encontrem estacionados no parque com alguma dessas finalidades.

Artigo 8.º

Lugares de estacionamento

- 1 - Os parques de estacionamento são destinados ao estacionamento de veículos e não ao seu depósito.
- 2 - Os lugares de estacionamento utilizáveis estão devidamente demarcados no pavimento.
- 3 - Os lugares de estacionamento destinados a pessoas portadoras de deficiência, devidamente identificadas com o cartão respetivo, a grávidas e a acompanhantes de crianças de colo estão devidamente sinalizados.
- 4 - O estacionamento só pode ser efetuado num dos lugares devidamente assinalados para o efeito e dentro dos respetivos limites, sob pena de remoção do veículo, a expensas do respetivo proprietário e/ou condutor.

Artigo 9.º

Lotação

Quando os lugares de estacionamento estiverem todos ocupados, o acesso ao parque de estacionamento é interdito durante o período em que se verificar aquela circunstância, disponibilizando essa informação na placa existente no exterior do parque, o que implica a proibição de entrada de qualquer veículo.

Artigo 10.º

Circulação nos parques de estacionamento condicionado

- 1 - A circulação no interior dos parques deve ser feita em conformidade com as regras estabelecidas no Código da Estrada.
- 2 - O estacionamento do veículo é da inteira responsabilidade do utente, devendo ter em atenção o sentido de circulação estabelecida e os lugares reservados para utentes específicos.
- 3 - A circulação no parque não deve exceder a velocidade de 10 km/hora.
- 4 - Não é permitido o emprego de sinais sonoros dentro dos limites do Parque.

Artigo 11.º

Título de estacionamento

- 1 - A utilização de um parque de estacionamento condicionado através de um veículo motorizado, implica para o seu condutor a aquisição do título de estacionamento ou ser possuidor do cartão de assinatura mensal.

2 - O condutor deve conservar em bom estado o título de estacionamento durante todo o tempo de permanência de estacionamento do veículo

3 - Os parques de estacionamento condicionados estão reservados apenas aos utentes, estando o seu acesso e circulação interior interditos a quem não utilize um lugar de estacionamento.

4 - Em caso de acesso indevido, o vigilante providencia a saída imediata da pessoa ou veículo em causa, podendo solicitar, se necessário, a intervenção das autoridades policiais.

5 - A saída do veículo do parque de estacionamento deve de ocorrer nos dez minutos subsequentes ao ato de pagamento do tempo de utilização do parque de estacionamento, sob pena de ser devida mais uma fração de tempo de utilização.

Artigo 12.º

Cartão de assinatura mensal

1 - A Câmara Municipal pode atribuir parte da capacidade do Parque de estacionamento a lugares de uso mensal, mediante o pagamento de uma taxa mensal fixada no Regulamento Municipal de Taxas, Tarifas e Preços.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior é emitido o respetivo cartão de assinatura mensal, o qual pode ser renovado mediante o pagamento da respetiva taxa mensal.

3 - O cartão de assinatura mensal possibilita ao respetivo assinante utilizar o parque de estacionamento por períodos de tempo, em todos os dias do mês a que respeita a assinatura.

4 - Por deliberação de Câmara Municipal, as taxas referidas nos números 1 e 3 poderão ser revistas anualmente.

5 - Os lugares de uso mensal apenas poderão ser usados pelos portadores de cartão de assinatura mensal.

Artigo 13.º

Extravio e destruição do título de estacionamento e do cartão de assinatura mensal

O extravio e destruição do título de estacionamento e do cartão de assinatura mensal implica, para o seu titular, o pagamento de uma taxa equivalente ao valor máximo diário de acordo como Regulamento Municipal de Taxas, Tarifas e Preços.

Artigo 14.º

Taxas

1 - O estacionamento nos parques de estacionamento condicionado, dentro dos limites horários fixados no artigo 25.º, está sujeito ao pagamento de uma taxa, de acordo com o Regulamento Municipal de Taxas, Tarifas e Preços

2 - Por deliberação de Câmara Municipal, as taxas referidas no número anterior poderão ser revistas anualmente.

Artigo 15.º

Obrigações do utilizador

1 - O utilizador, no perímetro do parque de estacionamento, deve respeitar as disposições do presente Regulamento, designadamente:

- a) Cumprir as regras de sinalização, higiene e segurança afixadas e as instruções legítimas dadas pela Câmara Municipal.
- b) Não praticar atos contrários à lei, ordem pública ou aos bons costumes ou dar-lhe utilização diversa daquela a que se destina;
- c) Não efetuar operações de lavagem, lubrificações e assistência ou reparação de veículo, salvo, neste caso, em caso de avaria do mesmo;
- d) Circular e manobrar com a prudência necessária para evitar qualquer situação de acidente;
- e) Não praticar qualquer ato que impeça ou dificulte a circulação ou manobra dos demais utilizadores do parque;
- f) Não atear lume, nem usar materiais, instrumentos ou utensílios suscetíveis de causar riscos de incêndio ou explosão;
- g) Não guardar nas áreas de estacionamento bens, utensílios, materiais ou substâncias inflamáveis, explosivos ou tóxicos.
- h) Não depositar lixos ou quaisquer objetos.

2 - O utilizador não pode proceder a quaisquer transações, negociações ou venda de objetos, nem afixar ou distribuir publicidade, salvo se autorizado expressamente pela Câmara Municipal de Peniche.

3 - O utilizador quando a pé deve utilizar apenas as passagens e acessos destinados aos peões.

4 - Em caso de acidente ou de emergência, o utente deve respeitar as orientações dadas pelo responsável do parque ou do serviço de socorro.

Artigo 16.º

Responsabilidade

1 - Para todos os efeitos, o parque de estacionamento considera-se uma extensão da via pública.

2 - A Câmara Municipal não se responsabiliza por danos, furto ou roubo dos veículos estacionados nos Parques de estacionamento ou dos bens existentes no seu interior ou por quaisquer factos geradores de responsabilidade civil, que lesem os seus proprietários e/ou utilizadores.

3 - O estacionamento e a circulação no parque é da responsabilidade do utilizador, condutor e/ou proprietário do veículo, nas condições constantes da legislação vigente, o qual responde por qualquer acidente ou prejuízos causados na sequência de violação das normas do presente Regulamento e demais legislação em vigor.

4 - Em caso de imobilização accidental do veículo numa via de circulação do parque de estacionamento o condutor obriga-se a tomar todas as providências destinadas a evitar acidentes.

5 - Em caso de avaria, o veículo é rebocado a expensas do utilizador.

6 - Os objetos encontrados no parque serão depositados e registados e entregues a quem provar a respetiva propriedade.

CAPÍTULO III

Das zonas de estacionamento de duração limitada

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 17.º

Zonas de estacionamento de duração limitada

Dentro do perímetro urbano são definidas **nove** zonas de estacionamento de duração limitada, identificadas de A a I, delimitadas de acordo com as plantas anexas a este Regulamento, do qual fazem parte integrante.

Artigo 18.º

Composição das Zonas de Estacionamento

1 - Das zonas de estacionamento estabelecidas fazem parte integrante:

- a) Lugares de estacionamento com duração limitada e taxas enunciadas na tabela prevista de acordo com o Regulamento Municipal de Taxas, Tarifas e Preços.
- b) Lugares reservados a operações de carga e descarga de utilização gratuita;
- c) Lugares destinados a motociclos, ciclomotores e velocípedes.

2 - Os lugares enunciados no número anterior, as entradas e saídas são marcados com sinalização horizontal e vertical.

3 - Os lugares reservados a operações de carga e descarga estão subordinados às limitações horárias constantes da sinalização existente no local.

Artigo 19.º

Classe de veículos

Podem estacionar nas zonas de estacionamento, nos lugares a eles destinados:

- a) Os veículos automóveis ligeiros;
- b) Os veículos automóveis de mercadorias e mistos de peso bruto até 3.500 Kg, para operações de carga e descarga;
- c) Os triciclos, os quadriciclos, os motociclos, ciclomotores e velocípedes

Artigo 20.º

Duração do estacionamento

O estacionamento nas zonas previstas neste Regulamento fica sujeito ao período máximo de permanência definido para cada zona.

Secção II

Título de Estacionamento

Artigo 21.º

Título de estacionamento

1 - O direito ao estacionamento em zonas de estacionamento de duração limitada é conferido pela aquisição do título de estacionamento.

2 - O título de estacionamento deve ser adquirido nos equipamentos automáticos destinados a esse efeito, ou, na falta destes, aos agentes encarregados de proceder à sua venda.

3 - Quando o equipamento automático de fornecimento de títulos mais próximo se encontrar avariado, o utente fica obrigado à aquisição do título noutra máquina, desde que instalada na mesma zona.

4 - Em caso de avaria de todos os equipamentos de uma determinada zona, o utente fica desonerado do pagamento do estacionamento, enquanto a situação de avaria se mantiver.

5 - O título de estacionamento pode ser substituído por equipamento eletrónico individual, ou outro, desde que devidamente autorizados pela Câmara Municipal de Peniche.

6 - O título de estacionamento deve ser colocado no interior do veículo junto ao para-brisas dianteiro, com o rosto voltado para o exterior de modo a serem visíveis as menções dele constante.

Artigo 22.º

Validade do título de estacionamento

1 - O título de estacionamento considera-se válido pelo período nele fixado.

2 - Findo o período de validade constante do título de estacionamento, o utente deverá abandonar o lugar ocupado ou adquirir novo título de estacionamento, no caso de não ter esgotado o período máximo de permanência no mesmo local

Secção III

Taxas

Artigo 23.º

Taxas

1 - O estacionamento em zonas de estacionamento de duração limitada fica sujeito ao pagamento de uma taxa a cobrar pela Câmara Municipal, de acordo com o Regulamento Municipal de Taxas, Tarifas e Preços.

2 - O período mínimo de cobrança é de quinze minutos, de acordo com a taxa vigente para a respetiva zona.

3 - É devida a taxa máxima diária quando o veículo estacionado não cumpra o presente Regulamento, por falta de título, título inválido ou caducado, sem prejuízo das coimas a que houver lugar.

4 - Por deliberação de Câmara Municipal, as taxas podem ser revistas anualmente.

Artigo 24.º

Isenção de pagamento de taxas

1. Estão isentos do pagamento da taxa de estacionamento de duração limitada:

a) Os veículos que se apresentem em missão urgente de socorro ou de polícia quando em serviço, nos termos ao artigo 64.º do Código da Estrada;

b) Os veículos envolvidos em operações de carga e descarga dentro dos horários fixados e em lugares destinados a esse fim;

- c) Os triciclos, os quadriciclos, os motociclos, ciclomotores e velocípedes desde que estacionados em lugares destinados a esse fim;
- d) Os veículos cujos condutores sejam titulares de cartão de residente válido, dentro da sua zona de estacionamento.
- e) Os veículos adaptados a deficientes, desde que devidamente identificados nos termos da Lei, nas lugares que lhes sejam reservados;
- f) Os veículos da Câmara Municipal e Juntas de Freguesia, desde que em serviço e devidamente identificados.

Secção IV

Artigo 25º

Limites Horários

- 1 - Nas zonas A, B e C, os estacionamentos são taxados das 09h00 às 19h00, de segunda-feira a sexta-feira, e das 09h00 às 13h00, aos sábados, [exceto se coincidirem com dias feriados, incluindo o feriado municipal](#).
- 2 - Na zona D, os estacionamentos são taxados das 08h00 às 20h00, todos os dias da semana.
- 3 - Nas zonas E, F, G, H e I os estacionamentos são taxados das 08h00 às 20h00, de dia 1 de Junho a dia 30 de Setembro, todos os dias da semana.
- 4 - Fora dos períodos definidos nos números anteriores e nos dias de feriado nacional e no dia de feriado municipal, o estacionamento é gratuito.
- 5 - Por deliberação de Câmara Municipal, os limites de horário de funcionamento dos parques de estacionamento condicionado podem ser alterados.

Secção V

Cartão de residente

Artigo 26.º

Cartão de residente

- 1 - Os residentes [nos fogos adjacentes às](#) zonas de estacionamento de duração limitada identificadas como F e I nas plantas em anexo ao presente Regulamento, do qual fazem parte integrante, poderão requerer um distintivo especial designado por cartão de residente.
- 2 - O cartão de residente confere ao seu titular o direito a estacionar gratuitamente o seu veículo em qualquer lugar da sua Zona de estacionamento de duração limitada, sem limite de tempo nem pagamento de taxa de estacionamento.

- 3 - Apenas será emitido um cartão de residente por fogo.
- 4 - O cartão de residente deve ser colocado no para-brisas dianteiro com o rosto voltado para o exterior, de modo a ficarem visíveis as menções dele constantes.
- 5 - O cartão de residente é propriedade da Câmara Municipal.

Artigo 27.º

Características do cartão de residente

- 1 - O cartão de residente consta de modelo próprio a definir pela Câmara Municipal e deverá conter as seguintes menções:
 - a) Prazo de validade;
 - b) Matrícula do veículo, até ao limite de duas;
 - c) Zona para o qual é válido;
 - d) Número de série.
- 2 - O cartão de residente é válido por um ano a contar da data da sua emissão e importa o pagamento de uma taxa a cobrar pela Câmara Municipal, de acordo com o Regulamento Municipal de Taxas, Tarifas e Preços

Artigo 28.º

Pedido de emissão de cartão de residente

- 1 - O cartão de residente pode ser requerido por qualquer residente, desde que faça prova da sua qualidade de residente nos termos do disposto no artigo seguinte, consoante o caso.
- 2 - O pedido de emissão do cartão de residente é feito através de requerimento escrito dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e deve ser instruído, consoante o caso, com os documentos constantes do artigo seguinte.
- 3 - Os residentes cuja residência se situe em área de transição entre zonas, estão obrigados a indicar no seu requerimento qual a zona por que optam para atribuição do respetivo cartão de residente.

Artigo 29.º

Qualidade de residente

- 1 - A prova da qualidade de residente é feita através da apresentação de cópia dos seguintes documentos e da exibição, para conferência, dos correspondentes originais:
 - a) Carta de condução;
 - b) Documento comprovativo da propriedade do imóvel
 - c) Documento comprovativo do pagamento de selo de imposto municipal, se aplicável;

- d) Documento único automóvel e/ou, consoante o caso, um dos seguintes documentos:
- i) Contrato que titule a aquisição com reserva de propriedade;
 - ii) Contrato de locação financeira ou de aluguer de longa duração;
 - iii) Declaração da respetiva entidade empregadora donde conste o nome e morada do usufrutuário, a matrícula do veículo e respetivo vínculo laboral, contrato de prestação de serviços ou contratos de natureza análoga.

2 - No caso de titular de título de condução emitido por Estado-membro da União Europeia, a carta de condução deve ser acompanhada de declaração comprovativa da comunicação de fixação de residência em Portugal para efeitos de atualização do registo de condutor, emitida pelo serviço de Viação da área de residência, prevista no n.º 12 do artigo 122.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na redação dada pela última alteração Decreto-Lei n.º 44/05 de 23 de fevereiro.

3 - A prova da qualidade de equiparado a residente é feita através da apresentação de cópia dos seguintes documentos e da exibição, para conferência, dos correspondentes originais:

- a) Carta de condução;
- b) Declaração da entidade empregadora;
- c) Dístico de deficiente, emitido nos termos da lei;
- d) Documento comprovativo do pagamento de selo de imposto municipal, se aplicável;
- e) Documento único automóvel e/ou, consoante o caso, um dos seguintes documentos:
 - i) Contrato que titule a aquisição com reserva de propriedade;
 - ii) Contrato de locação financeira ou de aluguer de longa duração;
 - iii) Declaração da respetiva entidade empregadora donde conste o nome e morada do usufrutuário, a matrícula do veículo e respetivo vínculo laboral, contrato de prestação de serviços ou contratos de natureza análoga.

4 - Os documentos referidos nas alíneas do número 1 e 3 devem estar atualizados e deles constar a residência com base na qual será requerido o cartão de residente, com exceção dos constantes da subalínea iii) da alínea e) do número 1 e 3.

5 - No caso de instituição de utilidade pública sediada em zona de estacionamento de duração limitada, a prova da qualidade de residente é feita através da apresentação dos documentos constantes das alíneas c), d) e e) do número 1 deste artigo e, ainda, do documento comprovativo do estatuto de utilidade pública.

Artigo 30.º

Atribuição de cartão de residente

1 - A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de emissão do cartão de residente, no prazo de 20 dias a contar da data da receção do respetivo requerimento, salvo se esta competência tiver sido delegada no seu Presidente.

2 - O cartão de residente é emitido, pelos serviços municipais competentes, no prazo de 5 dias úteis após o deferimento do pedido.

Artigo 31.º

Renovação e substituição do cartão de residente

1 - O pedido de renovação e de substituição do cartão de residente é feito através de requerimento escrito dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

2 - O requerimento de renovação e de substituição do cartão de residente deve ser instruído, consoante o caso, com os documentos constantes das alíneas do número 1 e 3 do artigo 30.º.

3 - O pedido de renovação e de substituição é deliberado pela Câmara Municipal, salvo se esta competência tiver sido delegada no Presidente da Câmara Municipal.

4 - O cartão a renovar e a substituir deve ser devolvido no ato da entrega do novo cartão de residente.

5 - A emissão do novo cartão importa o pagamento de uma taxa prevista de acordo com o Regulamento Municipal de Taxas, Tarifas e Preços.

Artigo 32.º

Devolução do cartão de residente

O cartão de residente deve ser imediatamente devolvido, sob pena de caducidade, sempre que se alterem os pressupostos sobre os quais assentou a decisão de deferimento do seu pedido.

Artigo 33.º

Furto, roubo ou extravio do cartão de residente

1 - Em caso de furto, roubo ou extravio do cartão de residente, o titular fica obrigado a comunicar de imediato tal facto aos serviços competentes para a sua emissão.

2 - Nestes casos, o pedido de novo cartão deverá ser obrigatoriamente acompanhado da participação feita junto do órgão de polícia criminal local.

3 - A emissão do novo cartão importa o pagamento de uma taxa prevista de acordo com o Regulamento Municipal de Taxas, Tarifas e Preços.

CAPÍTULO IV

Estacionamento proibido e abusivo

Artigo 34.º

Estacionamento proibido em zonas de estacionamento de duração limitada

É proibido o estacionamento em zonas de estacionamento de duração limitada:

- a) De veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o lugar tenha sido reservado;
- b) De veículos por período superior ao permitido no título de estacionamento;
- c) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza, exceto nos períodos, locais e condições expressamente autorizados pela Câmara Municipal.
- d) De veículos utilizados para transportes públicos, quando não autorizados pela Câmara Municipal.

Artigo 35.º

Estacionamento indevido ou abusivo

Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

- a) O de veículo em zona de estacionamento de duração limitada sem pagamento da respetiva taxa;
- b) O de veículo em zona de estacionamento de duração limitada quando haja decorrido mais de duas horas para além do período de tempo pago.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 36.º

Agentes de fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente Regulamento, incumbe aos agentes das autoridades policiais e aos agentes de fiscalização municipal designados para o efeito, devidamente identificados.

Artigo 37.º

Atribuições

- 1 - Compete aos agentes das autoridades policiais o exercício das funções de fiscalização que lhes são inerentes determinadas legalmente.
- 2 – Compete aos agentes de fiscalização municipal, dentro das zonas de estacionamento de duração limitada:

- a) Esclarecer os utilizadores sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento e sobre o funcionamento dos equipamentos instalados;
 - b) Promover o correto estacionamento, paragem e acesso às zonas de estacionamento de duração limitada;
 - c) Zelar pelo cumprimento do presente Regulamento;
 - d) Proceder ao levantamento de autos de notícia, nos termos do disposto no artigo n.º 170.º do Código da Estrada;
 - e) Proceder à identificação do arguido e às notificações previstas nos artigos 171.º e 175.º do Código da Estrada;
 - f) Desencadear as ações necessárias à eventual imobilização ou remoção dos veículos em transgressão, nomeadamente com recurso a imobilizadores de rodas e rebocadores;
- 3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os agentes de fiscalização municipal devem participar aos agentes das autoridades policiais as situações de incumprimento e com eles colaborar no cumprimento do presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Das Contraordenações

Artigo 38.º

Regime aplicável

Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber, as infrações ao disposto no presente Regulamento, no Código da Estrada e legislação complementar, são sancionados nos termos do presente capítulo.

Artigo 39.º

Contraordenações

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber, são puníveis como contraordenação, nos termos do regime jurídico das contraordenações em vigor:

- a) A utilização indevida dos títulos de estacionamento;
- b) A utilização indevida dos cartões de assinatura mensal, de residente e de assinante
- c) O estacionamento proibido ou abusivo
- d) O Estacionamento indevido.
- e) A violação das obrigações impostas aos utilizadores dos parques de estacionamento previstas no artigo 16.º
- f) Demais comportamentos que contrariem o disposto no presente Regulamento.

2 - As contraordenações previstas nas alíneas do número anterior são puníveis com coima graduada de 30,00 euros a €150,00 euros.

3 - Sendo o infrator reincidente ou pessoa coletiva, o limite máximo das coimas referidas nos números anteriores pode ser elevado ao dobro.

4 - Em caso de negligência e/ou tentativa os limites das coimas são reduzidos para metade.

5 – A competência para determinar a instauração e instrução dos processos de contraordenação, bem como, para aplicação das respetivas sanções pertence ao Presidente da Câmara Municipal de Peniche, com faculdade de delegação.

6 – O produto das coimas aplicadas constitui receita da Câmara Municipal, nos termos da Lei das Finanças Locais.

Artigo 40.º

Remoção de veículos

O veículo que se encontre em situação de estacionamento indevido ou abusivo poderá ser bloqueado ou removido nos termos do disposto no artigo 164.º do Código da Estrada.

CAPÍTULO VIX

Disposições Finais

Artigo 41.º

Crime de Dano

Incorre na prática de um crime de dano punível nos termos do Código Penal, quem abrir, encavar, destruir, desfigurar ou tornar não utilizáveis os equipamentos instalados.

Artigo 42.º

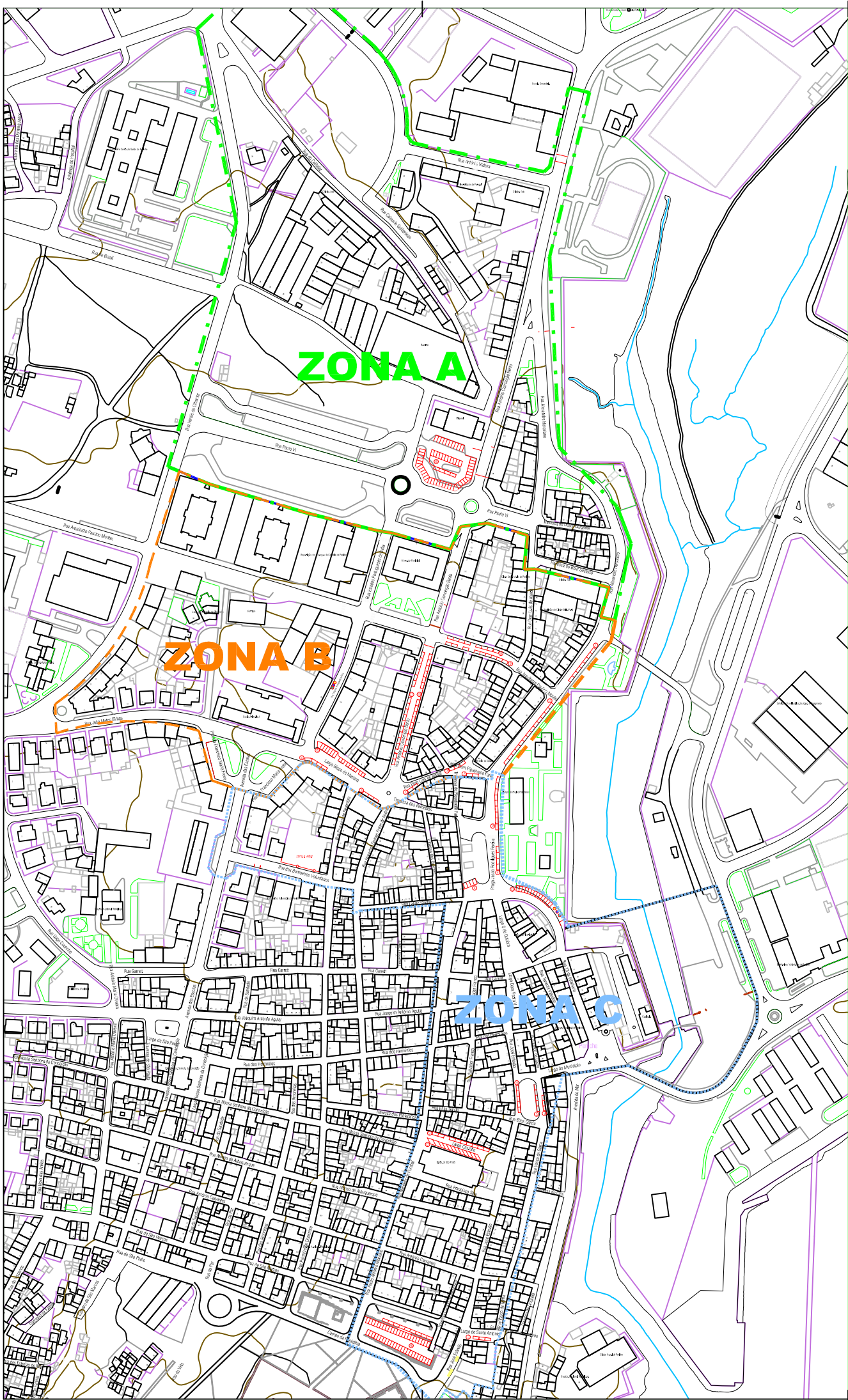
Norma Revogatória

São revogadas todas as normas constantes dos Regulamentos, deliberações e despachos que contrariem o preceituado no presente Regulamento.

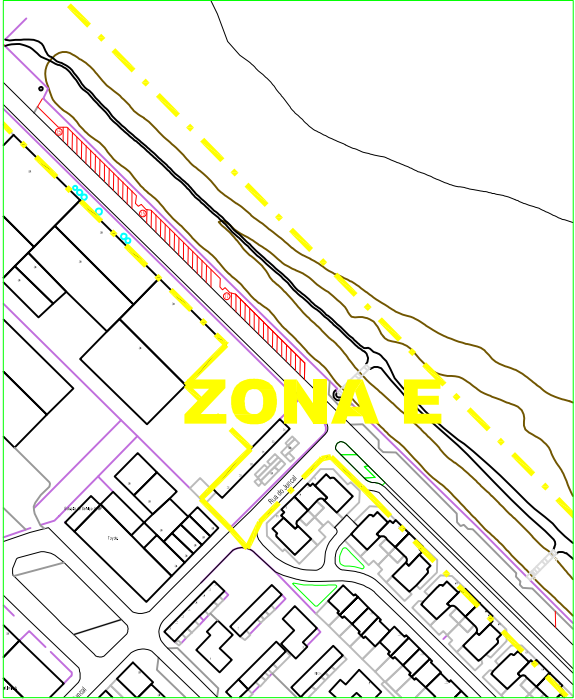
Artigo 43.º

Entrada em vigor

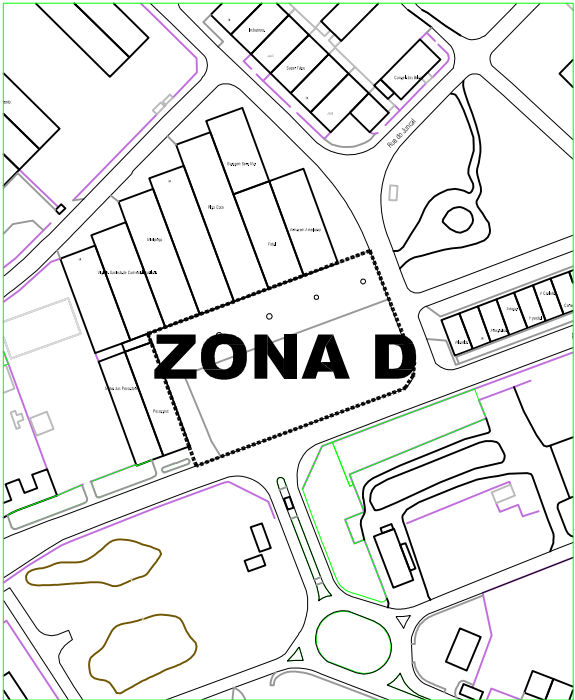
O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



AVENIDA MONSENHOR BASTOS



PORMENOR PARQUE ESTACIONAMENTO SUBTERRÂNEO "JARDINS DO MAR"



L E G E N D A

- ZONA A = 55 Lugares
- ZONA B = 99 Lugares
- ZONA C = 123 Lugares
- ZONA D = -- 60 Lugares do estacionamento subterrâneo "Jardins do Mar"
- ZONA E = 47 Lugares na Avenida Monsenhor Bastos

TOTAL : -- 384 Lugares Estacionamento Pago na cidade de Peniche

DGUO		Divisão de Gestão Urbanística e Ordenamento	Peniche
Projecto		PROPOSTA ESTACIONAMENTO CONCELHO PENICHE (Parque Central da Cidade não pago)	Des. N.º 03
Desenho		Localização	Escala
Peniche Centro		Peniche	1 / 2000 1 / 1000
Fase		Assinatura	Data
		Arq.º Ribeiro Gonçalves / Arq.º Rodrigo Lopes	10 Janeiro 2013

